



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006814-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente GEOVANNI SEGOVIA, é impetrado MMJD DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXEC - PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.526

HABEAS CORPUS nº 0006814-57.2025.8.26.0000

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM – 5ª RAJ

PACIENTE/IMPETRANTE: Giovanni Segovia

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado por Giovanni Segovia contra ato do Juízo do DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente. O impetrante foi condenado por roubo e extorsão, alegando provas de provas e exigindo absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível discutir, via habeas corpus, a suficiência das provas que fundamentaram as reportagens do paciente.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é admitido quando há recurso próprio para análise da matéria, conforme pacífico na reclamação.

4. As instruções foram mantidas em apelação, e a revisão da decisão deve ser realizada em sede de revisão criminal, não sendo o habeas corpus o meio adequado.

4. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio. 2. A revisão deve ser feita por revisão criminal, conforme situações legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II, V, VII; arte. 158, §1º e §3º.

Constituição Federal, art. 105, I, c.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25.06.2013.

STJ, HC 248.140/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11.03.2014.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado por **Geovanni Segovia** em favor próprio contra ato do Juízo do DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente.

Sustenta, o impetrante/paciente, em breve síntese, que foi condenado pelos delitos de roubo e extorsão mesmo havendo insuficiência de provas, alegando que existem falhas e contradições no processo. Requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura e posteriormente, a concessão da ordem para fins de absolvição (fls. 01/11).

Negada a medida liminar (fls. 14/15), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.20/21).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 28/30).

É o relatório.

Ab initio, cumpre salientar que já há sentença terminativa prolatada nos autos, a qual declarou o paciente como incurso no artigo 157, §2º, II, V, VII e artigo 158, §1º e §3º, parte 1, ambos do Código Penal, condenando-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal permitido.

Irresignado, o paciente interpôs recurso de apelação, o qual já foi julgado por este Órgão colegiado, resultando na denegação do apelo, com a manutenção da r. sentença de primeiro grau por seus jurídicos e legais fundamentos, transitando em julgado em 10/05/2023 para o Ministério Público, e para a defesa do paciente em 11/05/2023.

Por meio do presente *writ*, o impetrante se insurge quanto a matérias relacionadas ao mérito da ação penal, requerendo sua absolvição, afirmando a ausência de autoria, assim como a provas colacionadas aos autos de origem foram insuficientes ao decreto condenatório.

Contudo, não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões terminativas do juízo competente quanto às provas produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ***“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”*** (HC 162.475/ES, Relatora Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado aos 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado aos 11/03/2014) – grifei

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois não se vislumbra, de plano, decisão teratológica. Nem ilegalidade evidente.

E não só.

Analisando-se minuciosamente os autos, constata-se que contra a r. sentença ora combatida fora efetivamente interposto o recurso adequado, postulando a defesa do paciente, em suas razões, teses defensivas que acobertam o pleito ora postulado.

Se não bastasse, a apelação já foi julgada em Segunda Instância, sendo negado provimento ao recurso defensivo.

Portanto, a condenação decorre não da sentença de Primeiro Grau, mas sim do acórdão prolatado por esta E. Câmara. Desta feita, a condenação somente poderia ser alterada por este Tribunal em sede de revisão criminal, desde que presentes as hipóteses legais previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Alternativamente, como sua postulação possui o rótulo de “*habeas corpus*”, com insurgência contra acórdão julgado por esta Câmara na posição de suposta autoridade coatora, restaria entender que a competência para apreciação do presente *writ* é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como determina o art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

“I - processar e julgar, originariamente:

“a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

“(...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”

Enfim, por tais razões, não há como se conhecer do writ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece da impetração.**

FÁTIMA GOMES

Relatora